

PROJETO DE LEI

Nº 87/2011

Lei Nº 9578

AUTÓGRAFO Nº 118/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de

energia elétrica no município de Sorocaba a realizar gratuitamente a

troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por

postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 87 /2011

N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no município de Sorocaba, obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica.

Art. 2º Os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador.

Art. 3º O munícipe terá que oficiar a empresa concessionária do pedido da troca do poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Sabemos que a CPFL está injetando R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para a retirada de postes de madeira em nossa cidade, por causa dos acidentes e até mortes que tem acontecido com os postes podres.

Estamos aproveitando o momento para pedir a aprovação deste projeto que é a substituição dos postes de ferro das residências por postes de concreto com rede econômica.

Os postes de ferro são condutores de eletricidade e ficam ao alcance de qualquer criança, já tem acontecido vários acidentes.

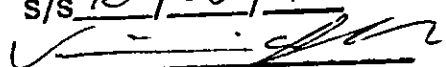
Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.

S/S 11 de Março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador



Recebido na Div. Expediente
11 de Março de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15 / 03 / 11

Div. Expediente

Recebido em 16.03.2011


Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 87/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no Município obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica (Art. 1º); os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador (Art. 2º); o Município terá que oficiar a empresa concessionária do pedido de troca de poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica (Art. 3º); o não cumprimento da Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

por dia à empresa concessionária de energia elétrica (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Primeiramente cumpre destacar que no Município de Sorocaba, a prestação do Serviço Público de Energia Elétrica é prestado por contrato pela concessionária federal CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, portanto, trata-se de Serviço Público Federal, regulamentado pela União, por intermédio da ANEEL.

O Município não tem competência legiferante para deflagrar o processo legislativo regulamentando o Serviço Público de Energia Elétrica, pois não se trata de Serviço Público de interesse local, mas de interesse Nacional, prestado pela União; sobre a competência dos Municípios, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- (..)

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (g.n.)

Bem como, destaca-se conforme o Arquétipo Constitucional que, legislar sobre energia é de competência privativa da União; dispõe a CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – água, energia, informática, telecomunicações e radiofusão. (g.n.)

Frisa-se que em todo o Brasil a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplina o regime das concessões de Serviço Público de Energia Elétrica, tal Agência foi criada por Lei Federal, a qual sublinha-se abaixo:

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplina o regime das concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

Capítulo I

Das Atribuições e da Organização



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. (g.n.)

A regulamentação da prestação do Serviço Público de Energia Elétrica (conforme o comando legal supramencionado) é normatizado por **Resolução da ANEEL**, com aplicação com força de Lei em todo o território Nacional, *in verbis*:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
RESOLUÇÃO Nº 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000
Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

DAS DEFINIÇÕES



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados as seguintes definições mais usuais:

II – Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária. (g.n.)

III – Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamento da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral. (g.n.)

Depreende-se da Resolução acima colacionada, que as Normas que regulamenta o consumo de energia elétrica,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

podem ser elaboradas pela concessionária, mas para vincular o consumidor, deve existir prévia aprovação de tais normas pela ANEEL; nesse sentido face as especificações técnicas aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, é possível a utilização de Poste Tubular de Aço para Entrada de Consumidor; destaca-se infra o início das especificações técnicas citada:

Tipo do Documento: Norma Técnica

Área de Aplicação: Distribuição

Título do Documento: Poste Tubular de Aço para Entrada de Consumidor

1- Finalidade

Esta especificação tem por objetivo fixar as características mínimas exigíveis para fabricação e aceitação de postes tubulares de aço, a serem utilizados em instalações consumidoras individuais na área de concessão da CPFL Paulista e Piratininga.

Por fim ressalta-se, que em conformidade com Norma Técnica da CPFL, reitera-se norma aprovada pela ANEEL, estabelece que o fornecimento de postes é obrigação do consumidor e não da Concessionária:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Tipo do Documento: Norma Técnica

Área de Aplicação: Distribuição

Título do Documento: Fornecimento em Tensão Secundária de Distribuição

1.OBJETIVO

Orientar os clientes individuais da área de concessão das distribuidoras CPFL Paulista, CPFL Piratininga, CPFL Santa Cruz, CPFL Jaguari, CPFL Mooca, CPFL Leste Paulista e CPFL Sul Paulista, fixando os requisitos mínimos indispensáveis para ligação das unidades consumidoras através de redes aéreas, em tensão secundária de distribuição.

5.2. Fornecimento dos Materiais da Entrada de Serviço

5.2.2. Os demais materiais de entrada de serviço, tais como caixa de medição, eletrodutos, condutores do ramal, poste, disjuntor, armação secundária, isolador e outros, devem ser fornecidos e instalados pelo cliente, conforme padronização desta Norma, estando sujeito à aprovação da CPFL. (g.n.)

10
7
W



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Concluimos pela ilegalidade desta Proposição, pois o Serviço Público de Energia Elétrica é prestado pela União, cabendo apenas a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, regulamentar o Serviço e aprovar as normas que impõe obrigações a concessionária federal que presta serviço no Município: CPFL – COMPANHIA PITATININGA DE FORÇA E LUZ, conforme estabelece a Lei Federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000. Entendemos ainda, inconstitucional este Projeto de Lei, por contrastar com o art. 30, V, CF (que fixa a competências dos Municípios sobre serviços públicos); bem como por contrariar o art. 22, IV, CF (o qual estabelece a competência privativa da União, para legislar sobre energia).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 23 de março de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamento

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

~~Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:~~

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

~~II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;~~

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

~~III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;~~

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

Texto Atualizado

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas, no Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 – Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995 – Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

I - Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

II - Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

IV - Consumidor livre: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos.

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral.

VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A" ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica.


VII - Contrato de uso e de conexão: instrumento contratual em que o consumidor livre ajusta com a concessionária as características técnicas e as condições de utilização do sistema elétrico local, conforme regulamentação específica.

VIII - Demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado.

IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).

X - Demanda de ultrapassagem: parcela da demanda medida que excede o valor da demanda contratada, expressa em quilowatts (kW).


XI - Demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, identificado de acordo com os critérios estabelecidos e considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW).

	Tipo de Documento: Especificação Técnica
	Área de Aplicação: Distribuição
	Título do Documento: Poste Tubular de Aço para Entrada de Consumidor

ÍNDICE

- 1- Finalidade
- 2- Âmbito de Aplicação
- 3- Meio Ambiente
- 4- Normas e Documentos de Referência
- 5- Definições
 - 5.1- Poste tubular de aço para entrada de serviço
 - 5.2- Resistência nominal
 - 5.3- Resistência ao escoamento
 - 5.4- Comprimento nominal (L)
 - 5.5- Topo
 - 5.6- Base
 - 5.7- Plano transversal
 - 5.8- Plano de aplicação
 - 5.9- Flecha
 - 5.10- Comprimento do engastamento (e)
- 6- Condições Gerais
 - 6.1- Acabamento
 - 6.2- Comprimento do engastamento (e)
 - 6.3- Furos
 - 6.4- Dimensões e tolerâncias
 - 6.5- Garantia
 - 6.6- Identificação
- 7- Condições Específicas
 - 7.1- Proteção anticorrosiva
 - 7.2- Elasticidade (flecha)
 - 7.3- Resistência ao escoamento
 - 7.4- Retilidade
- 8- Aprovação de Protótipo
- 9- Ensaios
 - 9.1- Ensaios de tipo
 - 9.2- Ensaios de recebimento
 - 9.3- Verificação geral
 - 9.4- Elasticidade e resistência ao escoamento
 - 9.5- Verificação do revestimento de zinco
 - 9.6- Relatório de ensaios

N.Documento: 2740	Categoria: Instrução	Versão: 1.3	Aprovado por: Ronaldo Antônio Roncolatto	Data Publicação: 30/03/2006	Página: 1 de 13
----------------------	-------------------------	----------------	---	--------------------------------	--------------------

	Tipo de Documento: Especificação Técnica
	Área de Aplicação: Distribuição
	Título do Documento: Poste Tubular de Aço para Entrada de Consumidor

10- Aceitação ou Rejeição


11- Registro de Revisão

Anexo A – Desenho do Poste

Anexo B – Características do Poste

N.Documento: 2740	Categoria: Instrução	Versão: 1.3	Aprovado por: Ronaldo Antônio Roncolato	Data Publicação: 30/03/2006	Página: 2 de 13
----------------------	-------------------------	----------------	--	--------------------------------	--------------------

18

	Tipo de Documento: Especificação Técnica
	Área de Aplicação: Distribuição
	Título do Documento: Poste Tubular de Aço para Entrada de Consumidor

1- FINALIDADE

Esta especificação tem por objetivo fixar as características mínimas exigíveis para fabricação e aceitação de postes tubulares de aço, a serem utilizados em instalações consumidoras individuais na área de concessão da CPFL Paulista e Piratininga.

2 - AMBITO DE APLICAÇÃO

Departamento de Engenharia e Planejamento;
 Departamento de Serviço de Rede Sudeste, Nordeste, Noroeste, Oeste e Baixada Santista;
 Departamento de Gestão de Ativos Sudeste, Nordeste, Noroeste e Piratininga.
 Departamento de Planejamento de Suprimentos
 Departamento de Qualificação de Materiais e Fornecedores

3- MEIO AMBIENTE

Devem ser seguidos os procedimentos da Norma Técnica GED 2428 – “Procedimentos para Gerenciamento, Controle e Disposição de Resíduos”.

4- NORMAS E/OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- NBR 6323 Produto de Aço ou Ferro Fundido Revestido de Zinco por Imersão a Quente
 NBR 6591 Tubo de Aço Carbono com Costura de Secção Circular, Quadrada, Retangular e Especiais para Fins Industriais
 NBR 7397 Produto de aço ou ferro fundido – verificação do revestimento de zinco verificação da massa por unidade de área – método de ensaio
 NBR 7398 Produto de aço ou ferro fundido – Verificação do revestimento de zinco – Verificação da aderência – Método de ensaio
 NBR 7399 Produto de aço ou ferro fundido – Verificação do revestimento de zinco – Verificação da espessura por processo não destrutivo – Método de ensaio
 NBR 7400 Produtos de aço ou ferro fundido – Verificação do revestimento de zinco – Verificação da uniformidade do revestimento – Método de ensaio
 GED 13 Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária de Distribuição

5- DEFINIÇÕES


5.1- Poste tubular de aço para entrada de serviço

Poste instalado na propriedade do consumidor com a finalidade de fixar, elevar e/ou desviar o ramal de serviço, ou ainda, instalar a caixa de medição, constituindo-se no ponto de fixação do ramal de serviço e no suporte para fixação do ramal de entrada embutido, quando houver.

5.2- Resistência nominal

Valor do esforço, indicado no Anexo B e garantido pelo fabricante, que o poste deve suportar continuamente, na direção e sentido indicados, no plano de aplicação e passando pelo eixo do poste, de grandeza tal que não produza, em nenhum plano

N.Documento: 2740	Categoria: Instrução	Versão: 1.3	Aprovado por: Ronaldo Antônio Roncolatto	Data Publicação: 30/03/2006	Página: 3 de 13
----------------------	-------------------------	----------------	---	--------------------------------	--------------------

	Tipo de Documento: Norma Técnica
	Área de Aplicação: Distribuição
	Título do Documento: Fornecimento em Tensão Secundária de Distribuição

SUMÁRIO

- 1. OBJETIVO
- 2. CAMPO DE APLICAÇÃO.
- 3. REFERÊNCIAS
- 4. TERMINOLOGIA
- 5. CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO
- 6. RAMAL DE LIGAÇÃO
- 7. RAMAL DE ENTRADA
- 8. PROTEÇÃO CONTRA SOBRE CARGA E SECCIONAMENTO.
- 9. MEDIÇÃO
- 10. ATERRAMENTO
- 11. MATERIAIS DO PADRÃO DE ENTRADA
- 12. CÁLCULO DA CARGA INSTALADA EM KW
- 13. PARTIDA DE MOTORES
- 14. DIMENSIONAMENTO DO PADRÃO DE ENTRADA
- 15. EXEMPLOS DE DIMENSIONAMENTO DO PADRÃO DE ENTRADA
- 16. APRESENTAÇÃO DE CONSULTAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS À CPFL
- 17. REGISTRO DE REVISÃO


TABELAS

DESENHOS

FIGURAS

ANEXO I - Cuidados na Montagem do Padrão

N.Documento: 13	Categoria: Manual	Versão: 2.3	Aprovado por: Rubens Bruncek Ferreira	Data Publicação: 27/07/2009	Página: 1 de 103
--------------------	----------------------	----------------	--	--------------------------------	---------------------

	Tipo de Documento: Norma Técnica
	Área de Aplicação: Distribuição
	Título do Documento: Fornecimento em Tensão Secundária de Distribuição

5.1.8. À CPFL é reservado o direito de modificar esta Norma, total ou parcialmente, a qualquer tempo, considerando a constante evolução da técnica dos materiais e equipamentos.

5.1.9. Não é permitida a extensão das instalações elétricas de uma unidade consumidora para além dos limites de sua propriedade ou a propriedade de terceiros, mesmo que o fornecimento de energia seja gratuito.

5.1.10. O cliente deve permitir, em qualquer tempo, o livre acesso dos representantes da CPFL, devidamente credenciados, às instalações elétricas de sua propriedade, fornecendo-lhes os dados e informações solicitadas, referentes ao funcionamento dos aparelhos e da instalação.

5.1.11. Os casos não especificamente abordados nesta Norma, devem ser objeto de consulta à CPFL.

5.1.12. Se após a ligação da unidade consumidora, for constatada que determinadas cargas ocasionam perturbações ao fornecimento regular do sistema elétrico da CPFL, esta pode exigir, a seu exclusivo critério, que as mesmas sejam desligadas até a adequação do sistema de fornecimento, às expensas do cliente.

5.1.13. Dois clientes individuais no mesmo terreno serão atendidos através de um único ramal de ligação. Por conseguinte, permite-se a instalação de apenas um poste particular no terreno. Permite-se a instalação de outro poste, quando comprovadamente, tratar-se de edificações distintas, com endereços diferentes, sem uso de área comum (separados fisicamente), que se definem como unidade consumidora adicional.

A segunda tomada será atendida como aumento de carga – não será universalizado.
 Nota: Quando numa mesma edificação existir outro espaço definido como unidade consumidora adicional, com separação física, esse atendimento é condicionado obrigatoriamente a ter sua derivação vinculada ao mesmo circuito alimentador da primeira unidade consumidora.


5.1.14. O padrão de entrada não poderá ser instalado fora do limite de propriedade do cliente.

5.2. Fornecimento dos Materiais da Entrada de Serviço

5.2.1. O ramal de ligação, bem como os equipamentos de medição são fornecidos e instalados pela CPFL.

5.2.2. Os demais materiais da entrada de serviço, tais como caixa de medição, eletrodutos, condutores do ramal de entrada, poste, disjuntor, armação secundária,

N.Documento: 13	Categoria: Manual	Versão: 2.3	Aprovado por: Rubens Bruncek Ferreira	Data Publicação: 27/07/2009	Página: 8 de 103
--------------------	----------------------	----------------	--	--------------------------------	---------------------

	Tipo de Documento:	Norma Técnica
	Área de Aplicação:	Distribuição
	Título do Documento:	Fornecimento em Tensão Secundária de Distribuição

isolador e outros, devem ser fornecidos e instalados pelo cliente, conforme padronização desta Norma, estando sujeitos à aprovação da CPFL.

5.3. Geração Própria

O paralelismo entre geradores particulares e o sistema da CPFL não é permitido em nenhuma hipótese. Assim, em toda instalação de geradores particulares para atendimento de emergência, deve ser instalado dispositivo de intertravamento eletromecânico ou chave reversível. Para tanto deverá ser apresentado o projeto da instalação interna até o dispositivo acima mencionado, juntamente com a(s) ART(s) de projeto e/ou execução, bem como as especificações técnicas do equipamento para ser previamente liberado pela CPFL. Esse processo de aprovação é feito via internet, de acordo com o item 16.

O neutro do circuito alimentado pelo gerador particular deve ser independente do neutro do sistema da CPFL.

5.4. Pedido de Ligação

5.4.1. O interessado deve entrar em contato com a CPFL, solicitando a ligação, informando detalhadamente a carga instalada conforme capítulo 13, o endereço com numeração oficial e quando solicitado croqui da localização do imóvel em relação às vias públicas, com indicação da posição do padrão de entrada e fornecendo documentos pessoais ou comerciais.

5.4.2. Dependendo das características da carga, em resposta ao pedido de ligação, a CPFL fornecerá informações sobre a necessidade ou não de execução de serviços na rede, bem como o ponto conveniente de entrega de energia. A categoria de atendimento ficará sujeita a confirmação da CPFL.

5.4.3. Qualquer aumento de carga ou alteração de suas características deve ser previamente submetido à apreciação da CPFL, para a verificação da possibilidade de atendimento, observando os prazos e condições impostas pela legislação em vigor.

5.4.4. Apresentação de ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica, são necessárias nas seguintes situações:

- Para unidade consumidora individual, com demanda calculada acima de 38 kVA da tabela 1 A, exigir ART de execução;
- Nos casos em que ocorrer obstrução do acesso ao ponto de entrega, (por exemplo, com a colocação de lambris na fachada, luminosos, painéis, e grades), sendo necessário o deslocamento do ponto de entrega para um local de fácil acesso ao

N.Documento: 13	Categoria: Manual	Versão: 2.3	Aprovado por: Rubens Bruncek Ferreira	Data Publicação: 27/07/2009	Página: 9 de 103
--------------------	----------------------	----------------	--	--------------------------------	---------------------



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de março de 2011.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez
PL 87/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as concessionárias de energia elétrica a trocarem, gratuitamente, os postes de ferro das residências por postes de concreto, tendo em vista a ocorrência de "acidentes e até mortes que tem acontecido com os postes podres".

Verifica-se que o PL invade a competência privativa da União, disciplinada pela Constituição Federal no art. 22, IV, que é de legislar sobre energia.

Ademais, a regulamentação da prestação desse serviço público é atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a qual "(...) tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96 - fls. 12).

Em decorrência de tal atribuição, a ANEEL editou a Resolução nº 456/2000, que "Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica" (fls. 13/14), bem como aprovou Norma Técnica (fls. 19/20) que determina que os postes devem ser fornecidos e instalados pelo cliente, estando sujeito à aprovação da CPFL.

Dessa forma, o PL padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por contrariar a Lei federal nº 9.427/96, a Resolução da ANEEL nº 456/2000 e por invadir a competência exclusiva da União de legislar sobre energia (art. 22, IV da CF).

S/C., 25 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro-Relator

Pelas
conclusões



ddv

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 19/2011
DESPACHO

*Rejeitado o parecer da Comissão de
Justiça em relação às Comissões de Meio*
EM 07 1 04 1 2011

[Signature]

PRESIDENTE

Juramentado em SO. 24/2011

1ª DISCUSSÃO SO. 25/2011

APROVADO REJEITADO

EM 03 1 04 1 2011

[Signature]

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 25/2011

APROVADO REJEITADO

EM 03 1 04 1 2011

[Signature]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de abril de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





26
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

0284

Sorocaba, 03 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119/2011, aos Projetos de Lei nºs 156, 108,/2011, 455/2010, 130, 61, 82, 129, 40, 53, 87, 98/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 118/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 87/2011 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no município de Sorocaba, obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica.

Art. 2º Os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador.

Art. 3º O munícipe terá que oficiar a empresa concessionária do pedido da troca do poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.578, DE 24 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 87/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no Município de Sorocaba, obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica.

Art. 2º Os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador.

Art. 3º O munícipe terá que oficiar a empresa concessionária do pedido da troca do poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a CPFL está injetando R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para a retirada de postes de madeira em nossa cidade, por causa dos acidentes e até mortes que tem acontecido com os postes podres.
Estamos aproveitando o momento para pedir a aprovação deste

projeto que é a substituição dos postes de ferro das residências por postes de concreto com rede econômica.
Os postes de ferro são condutores de eletricidade e ficam ao alcance de qualquer criança, já tem acontecido vários acidentes.
Peço aos Nobres Colegas a aprovação do presente projeto,

que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.
S/S 11 de março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.578, DE 24 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 87/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no Município de Sorocaba, obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica.

Art. 2º Os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador.


Art. 3º O munícipe terá que oficiar a empresa concessionária do pedido da troca do poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica.

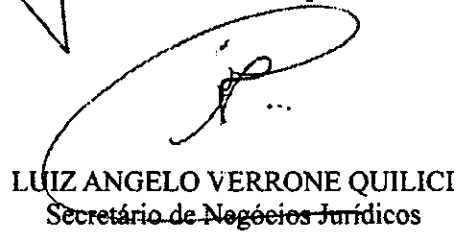
Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

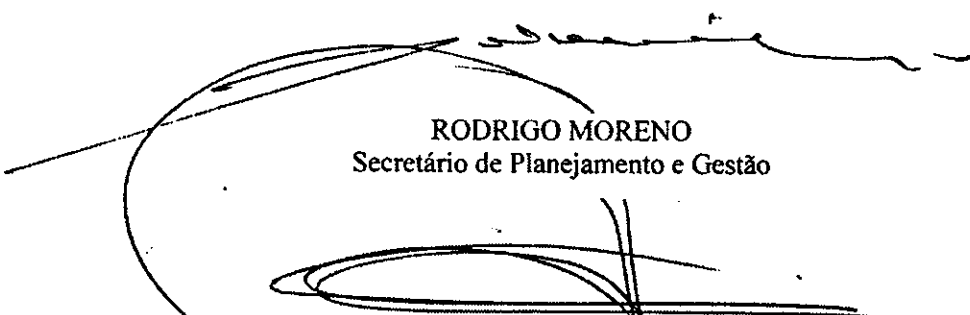

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

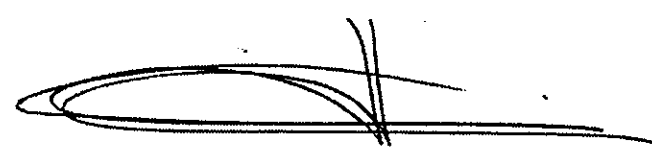


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.578. de 24/5/2011 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana



ROBERTO MONI GOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.578, de 24/5/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a CPFL está injetando R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para a retirada de postes de madeira em nossa cidade, por causa dos acidentes e até mortes que tem acontecido com os postes podres.

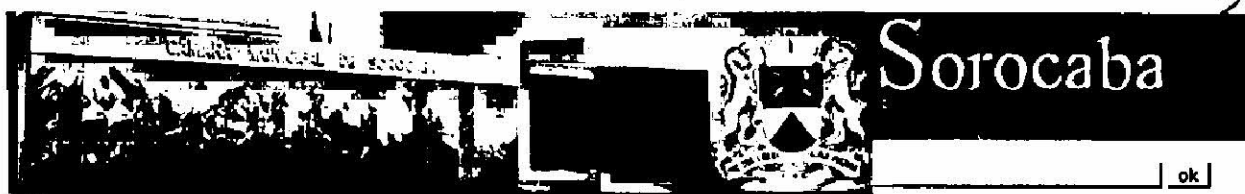
Estamos aproveitando o momento para pedir a aprovação deste projeto que é a substituição dos postes de ferro das residências por postes de concreto com rede econômica.

Os postes de ferro são condutores de eletricidade e ficam ao alcance de qualquer criança, já tem acontecido vários acidentes.

Peço aos Nobres Colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.

S/S 11 de março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador



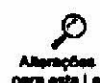
Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	>
História	>
Finanças	>
Empresas Procon	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

Procura de Lei :

Número da Lei :

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº: **9578** Data : 24/05/2011



Classificações : Serviços, Serviços de Iluminação Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

LEI Nº 9.578, DE 24 DE MAIO DE 2011

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 0276305-27.2012.8.26.0000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 87/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no município de Sorocaba, obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica.

Art. 2º Os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador.

Art. 3º O munícipe terá que oficiar a empresa concessionária do pedido da troca do poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal
 LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
 Secretário de Negócios Jurídicos
 PAULO FRANCISCO MENDES
 Secretário de Governo e Relações Institucionais
 RODRIGO MORENO
 Secretário de Planejamento e Gestão
 ROBERTO MONTGOMERY SOARES
 Secretário da Segurança Comunitária
 WILSON UNTERKIRCHER FILHO
 Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana
 Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
 SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

51

ACÓRDÃO



03882539

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276305-27.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, EVARISTO DOS SANTOS e RUY COPPOLA.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

SILVEIRA PAULILO
RELATOR



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº: 33.649

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0276305-27.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE _ Lei nº 9.578, de 24.5.11, do Município de Sorocaba, que impõe à concessionária de energia elétrica do Município a troca gratuita de postes de ferro por postes de concreto – Vício de iniciativa – Violação dos arts. 5º, 25, 47 “caput” e incisos II, XIV, XVII, XVIII e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação acolhida.

Cuida-se ação judicial por meio da qual quer ver o autor pronunciada a Inconstitucionalidade da Lei nº 9.578, de 24.5.11, do Município de Sorocaba, de autoria parlamentar, porquanto impôs à concessionária de energia elétrica do Município realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto, ao arpejo dos arts. 5º, 47, “caput” e incisos II, e XIV, e 144 da Carta Paulista. Foi concedida a liminar; o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na ação; a digna Autoridade acionada defendeu a constitucionalidade da Lei, e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da ação.

É o relatório.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Reza a Lei guereada:

LEI Nº 9578, DE 24 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA A REALIZAR GRATUITAMENTE A TROCA DE TODOS OS POSTES DE FERRO DAS RESIDÊNCIAS DE SOROCABA POR POSTES DE CONCRETO COM REDE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 87/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no Município de Sorocaba, obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica.

Art. 2º Os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador.

Art. 3º O município terá que oficiar a empresa concessionária do pedido da troca do poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropelros, em 24 de Maio de 2011, 356º da
Fundação de Sorocaba.**

VITOR LIPPI, Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI, Secretário de Negócios

Jurídicos

**PAULO FRANCISCO MENDES, Secretário de Governo e
Relações Institucionais**

RODRIGO MORENO, Secretário de Planejamento

**WILSON UNTERKIRCHER FILHO, Secretário de Obras e
Infraestrutura Urbana**

**ROBERTO MONTGOMERY SOARES, Secretário de
Segurança Comunitária**

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS, Chefe da
Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.**

A Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, ao determinar à concessionária de serviço público de energia elétrica do Município a troca de postes de metal por postes de concreto, gratuitamente, sob pena de multa, invadiu seara exclusiva da Administração Pública, além de criar despesa sem criar simultaneamente a fonte respectiva de custeio.

O art. 5º da CE consagra a harmonia e independência de Poderes entre si. O art. 47, II, da mesma Carta, impõe ao chefe do Executivo exercer a direção superior da administração pública, e o inciso XIV, do mesmo artigo, impõe-lhe a prática dos atos de administração, nos limites da competência do Executivo. O art. 144, ainda da mesma CE, determina aos Municípios a obediência aos princípios estabelecidos na Carta do Estado, vale dizer, a observância dos dispositivos acima referidos. Finalmente, o art. 25 da Constituição Estadual proíbe a sanção à Lei que crie despesas públicas sem a respectiva fonte de custeio. Não se pode olvidar, ainda, caber ao chefe do Executivo o envio ao Legislativo de projetos de lei relativos a diretrizes orçamentárias e dívida pública (cf. CE, 47, XVII) entre outros, cabendo-lhe, também, remeter ao Legislativo projetos de lei relativos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo


aos regimes de concessão (cf. CE, 47, XVIII).

Lembra a douda Procuradoria de Justiça, com razão, diga-se por outro lado, o disposto no art. 47, XIX, da Constituição do Estado, caber ao chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a administração pública no que concerne à organização e funcionamento. Em assim sendo, não poderia ser imposta, pelo Legislativo, mediante lei de iniciativa parlamentar, sobre troca de postes de luz, gratuitamente.

Decorre de tudo que o Legislativo do Município de Sorocaba jamais poderia, sob pena de violação constitucional, impor ao Executivo do mesmo Município efetuar despesas sem criação de fonte de custeio; imiscuir-se na administração pública, ou criar normas específicas para as concessionárias de serviços públicos. Todos os projetos de lei relativos a tais matérias haveriam de ser e iniciativa do Poder Executivo, exclusivamente.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação para pronunciar, no seu todo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.578, de 24.5.2011, do Município de Sorocaba, suspendendo, por conseqüência, sua vigência e sua eficácia.

Custas "ex lege".


SILVEIRA PAULILO
Relator